

Ofício 01/2021

Caririaçu/CE, 20 de Janeiro de 2021.

V. S.^ª

Tiago Borges Machado
Vereador Municipal

Assunto: Abrigo Canino

O presente ofício tem por finalidade de comunicar-lhe sobre a relevância de um **abrigo canino** no município de Caririaçu-CE, cujo objetivos são a retirada de cães das ruas, castrá-los, vaciná-los e entregá-los para a adoção após assinar um termo de responsabilidade.

Para tanto, solicitamos que seja providenciado com a maior brevidade possível, sendo carácter de urgência, uma vez que estes animais soltos nas ruas e na maioria das vezes, doentes, é de responsabilidade do município, pois, trata-se de um problema de saúde pública. Eles representam uma situação que contribui potencial ameaça para a população, como acidente de trânsito, mordeduras e zoonoses.

Ressaltamos que é de interesse público, e confiantes na boa acolhida a solicitação aqui apresentada, ratificamos nesta oportunidade, elevado respeito. Desde já, agradecemos na certeza de poder contar com o atendimento de vossa senhoria.

Atenciosamente:

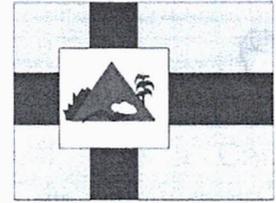
Francisca Jane Silva Santos

Marissa Florio de Melo

*Atado em
20.01.2021
Júlia Feliz*



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Projeto de Indicação de Lei Municipal nº02 de 19 de fevereiro de 2021.

Senhores Vereadores, apresento a Vossa Excelência, nos termos do Art. 62 do Regimento Interno, a presente indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito a proceder à aprovação deste Projeto que dispõe sobre a construção de um canil Municipal para abrigar os cães soltos na sede deste Município e adota outras providências.

O VEREADOR TIAGO BORGES MACHADO, Presidente desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, FAZ SABER AO CHEFE DO Poder Executivo Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e encaminha para o Executivo a seguinte “Indicação” de Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir um Canil, para abrigar os cães soltos na sede deste Município tendo por finalidade precípua controlar a população de cães do município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único – O canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Epidemiológica do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização, permanência e pelo funcionamento do Canil.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 2º. O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I – recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II – aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III – cadastramento de toda a população de cães existentes no município;
- IV – manutenção de limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



V – doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS

Art. 3º. Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Canil Municipal para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4º. Não serão admitidas quaisquer formas de apreensão que coloquem em risco a vida dos animais, devendo os responsáveis pelo descumprimento no disposto deste artigo responderem pelos excessos conforme legislações vigentes.

Art. 5º. Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

Art. 6º. Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Canil Municipal para realização dos procedimentos necessários.

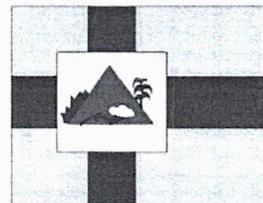
CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

Art. 7º. Logo após a apreensão, o animal deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pêlo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 8º. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação,



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

Art. 9º. Serão recolhidas pelo Médico(a) Veterinário(a) amostras sanguíneas dos animais que apresentarem sintomas característicos de doenças para serem encaminhadas ao laboratório responsável pela análise do material.

**CAPÍTULO V
DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO CANIL MUNICIPAL**

Art. 10. O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal pelo período de 30(trinta) dias ou até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 11. Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

**CAPÍTULO VI
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES**

Art. 12. A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).

Art. 13. O animal doado, bem como, o animal resgatado, poderão ser cadastrados em conformidade com a vontade do adotante ou do seu antigo dono, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento que será aferida pelo médico(a), veterinário(a), com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.

Art. 14. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação, devendo este permanecer no Canil Municipal, pelo período mínimo de 03 (três) dias após a castração.

Art. 15. A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

**CAPÍTULO VII
DA VACINAÇÃO**



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Art. 16. Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina anti-rábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no Canil Municipal, para que se evite a ocorrência de superdosagem nos casos de cães que porventura já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 17. As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL

Art. 18. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 19. O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa equivalente à 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal para retirar o animal do Canil Municipal.

CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 20. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

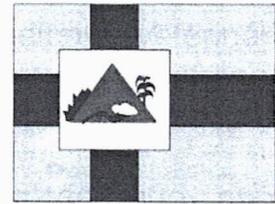
Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO X DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 21. Após o período mínimo de permanência no Canil Municipal por 15 (quinze) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Art. 22. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

**CAPÍTULO XI
DAS HIPÓTESES DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL**

Art. 23. Os animais apreendidos que clinicamente apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis, ou que por exames laboratoriais específicos confirmem doença incurável, deverão ser abatidos imediatamente.

Art. 24. Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico(a) veterinário(a) de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e autorize o sacrifício do animal.

Art. 25. O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico(a) veterinário(a).

Parágrafo único. O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 27. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 28. A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Art. 29. O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 30. O Município incentivará a criação de uma Associação Protetora dos Animais que terá dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 31. Fica autorizado o recebimento de contribuição em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município.

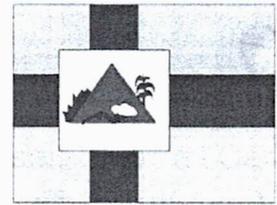
Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caririáçu Estado do Ceará, em 19 de fevereiro de 2021.


TIAGO BORGES MACHADO
Vereador autor



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Projeto de Indicação de Lei Municipal nº02 de 19 de fevereiro de 2021.

Senhores Vereadores, apresento a Vossa Excelência, nos termos do Art. 62 do Regimento Interno, a presente indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito a proceder à aprovação deste Projeto que dispõe sobre a construção de um canil Municipal para abrigar os cães soltos na sede deste Município e adota outras providências.

O VEREADOR **TIAGO BORGES MACHADO**, Presidente desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, FAZ SABER AO CHEFE DO Poder Executivo Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e encaminha para o Executivo a seguinte “Indicação” de Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir um Canil, para abrigar os cães soltos na sede deste Município tendo por finalidade precípua controlar a população de cães do município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único – O canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Epidemiológica do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização, permanência e pelo funcionamento do Canil.

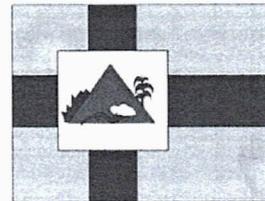
CAPÍTULO I DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 2º. O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I – recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II – aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III – cadastramento de toda a população de cães existentes no município;
- IV – manutenção de limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



V – doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS

Art. 3º. Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Canil Municipal para que se evite a proliferação de doenças.

Art. 4º. Não serão admitidas quaisquer formas de apreensão que coloquem em risco a vida dos animais, devendo os responsáveis pelo descumprimento no disposto deste artigo responderem pelos excessos conforme legislações vigentes.

Art. 5º. Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.

Art. 6º. Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Canil Municipal para realização dos procedimentos necessários.

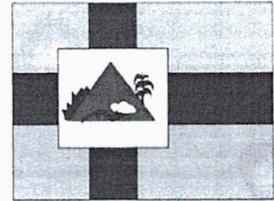
CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

Art. 7º. Logo após a apreensão, o animal deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pêlo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 8º. Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação,



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.

Art. 9º. Serão recolhidas pelo Médico(a) Veterinário(a) amostras sanguíneas dos animais que apresentarem sintomas característicos de doenças para serem encaminhadas ao laboratório responsável pela análise do material.

**CAPÍTULO V
DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO CANIL MUNICIPAL**

Art. 10. O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal pelo período de 30(trinta) dias ou até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.

Art. 11. Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

**CAPÍTULO VI
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES**

Art. 12. A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).

Art. 13. O animal doado, bem como, o animal resgatado, poderão ser cadastrados em conformidade com a vontade do adotante ou do seu antigo dono, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento que será aferida pelo médico(a), veterinário(a), com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.

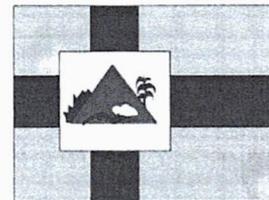
Art. 14. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação, devendo este permanecer no Canil Municipal, pelo período mínimo de 03 (três) dias após a castração.

Art. 15. A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação.

**CAPÍTULO VII
DA VACINAÇÃO**



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÇU



Art. 16. Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina anti-rábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no Canil Municipal, para que se evite a ocorrência de superdosagem nos casos de cães que porventura já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 17. As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município.

**CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL**

Art. 18. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 19. O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa equivalente à 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal para retirar o animal do Canil Municipal.

**CAPÍTULO IX
DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 20. Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

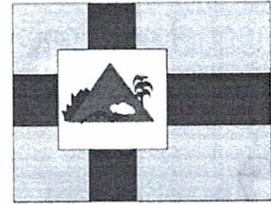
Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

**CAPÍTULO X
DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

Art. 21. Após o período mínimo de permanência no Canil Municipal por 15 (quinze) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Art. 22. O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

**CAPÍTULO XI
DAS HIPÓTESES DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL**

Art. 23. Os animais apreendidos que clinicamente apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis, ou que por exames laboratoriais específicos confirmem doença incurável, deverão ser abatidos imediatamente.

Art. 24. Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico(a) veterinário(a) de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e autorize o sacrifício do animal.

Art. 25. O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico(a) veterinário(a).

Parágrafo único. O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

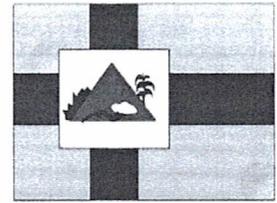
Art. 26. O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 27. A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 28. A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



Art. 29. O Município deverá promover palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 30. O Município incentivará a criação de uma Associação Protetora dos Animais que terá dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 31. Fica autorizado o recebimento de contribuição em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caririáçu Estado do Ceará, em 19 de fevereiro de 2021.


TIAGO BORGES MACHADO
Vereador autor